



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000314017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002377-17.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON SILVEIRA MENDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0002377-17.2025.8.26.0050

Agravante: Nelson Silveira Mendes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 21.551

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de agravo de execução penal interposto por Nelson Silveira Mendes da decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade referente à pena de multa, alegando hipossuficiência econômica, e o cancelamento do bloqueio de valores em conta bancária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da pena de multa imposta, considerando o entendimento do Tema 931 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a multa penal mantém seu caráter de sanção criminal, e seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade enquanto a pena privativa de liberdade não for cumprida.

4. A tese do Tema 931 do STJ não se aplica ao caso, pois o agravante ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A hipossuficiência econômica não justifica a extinção da pena de multa enquanto a pena privativa de liberdade não for cumprida. 2. O bloqueio e penhora de valores em conta corrente são medidas adequadas para garantir a execução da multa."

Legislação citada: Código Penal, art. 51. Código de Processo Civil, art. 927, III Lei nº 6.830/80, art. 40

Jurisprudência citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 05/08/2019. STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 20/10/2020. TJSP, Agravo de Execução Penal 0006852-50.2024.8.26.0050, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/06/2024

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Nelson Silveira Mendes** da decisão copiada a fls. 113/114, proferida pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital - SP, que, nos autos de Execução nº 1033274-79.2023.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do sentenciado, no que se refere à pena de multa (em razão da sua hipossuficiência), bem como indeferiu o pedido de cancelamento do bloqueio (penhora) de valores encontrados em sua conta bancária.

O agravante argumenta, em síntese, que a sua hipossuficiência econômica afasta a obrigação do pagamento da multa imposta, consoante Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que é representado pela Defensoria Pública do Estado, o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal, além de não terem sido encontrados bens que demonstrassem ter condição e pagar a multa, sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares. Busca, dessa forma, a extinção da pena de multa, sem nada requerer em relação aos bloqueios efetuados. Por fim, prequestiona o Tema 931 do STJ, o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, além das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 02/08)

Contraminutado o recurso (fls. 114/122), não sobreveio retratação judicial (fl. 123).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 131/161).

É o relatório.

O recurso não procede.

Conforme se depreende da certidão de fl. 11, o agravante, além da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, foi condenado ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

multa, no mínimo legal, em razão da condenação por tráfico de entorpecentes (cf. Processo nº 1522496-12.2021.8.26.0228).

Após o trânsito em julgado, o Ministério Público ingressou com pedido de execução da referida pena de multa (cf. fls. 09/10).

O Magistrado *a quo* determinou, então, a citação do sentenciado para quitação do débito, ainda que de forma parcelada, salientando que, em caso de não pagamento, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (cf. fls. 13/16).

Após a citação do réu (cf. fls. 16/17), que não quitou o débito, determinou o Juízo *a quo* a penhora do valor devido (cf. fls. 64/66). A penhora restou frutífera de forma parcial, como se vê dos documentos de fls. 67/73 (valor devido R\$ 20.757,67 – valor bloqueado R\$ 55,87).

Como se sabe, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a prever que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 3.150/DF, fixou novo entendimento e decidiu que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de pena criminal, que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição da República.

Já a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de reprimenda penal da multa, como regra, não é possível a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado até que ela não tenha sido paga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Confira-se, nesse teor: ***"1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019"*** (STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 20/10/2020, DJe de 02/12/2020).

Sendo assim, ressalvado o meu posicionamento anterior e contrário, e em respeito ao Colegiado, alinhando-me ao atual entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal, reputo incabível a extinção da pena de multa, pela hipossuficiência financeira do réu, enquanto não cumprida a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta.

Confira-se, nesse teor: ***"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pedido de extinção da pena de multa, em razão da hipossuficiência do sentenciado. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade ainda em cumprimento. Hipótese da tese firmada no Tema Repetitivo 931, do Superior Tribunal de Justiça, não se amolda ao caso em tela. Extinção da ação neste momento***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

processual configuraria perdão da sanção pecuniária. Recurso desprovido"

(TJSP, Agravo de Execução Penal 0006852-50.2024.8.26.0050, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. 28/06/2024).

Ressalte-se, ainda, que a tese do Tema 931, revisada nos REsp nº 2.024.901/SP e nº 2.090.454/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça - mencionada pela Defensoria Pública em suas razões, que passou a vigorar com a seguinte redação: *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"* (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, public. 01/03/2024, **grifei**) -, só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, restando adimplir apenas a multa.

E este não é o caso do agravante, como se observa a fls. 215/217 dos Autos de Execução nº 0009647-27.2022.8.26.0041; ou seja, ainda o sentenciado não descontou integralmente a pena privativa de liberdade a ele imposta.

Ademais, respeitados os entendimentos em sentido contrário, não se pode obstar o prosseguimento da ação de execução da pena de multa, até porque será justamente por meio desta que tanto o Ministério Público poderá diligenciar a fim de obter o seu adimplemento, como o sentenciado poderá comprovar sua hipossuficiência, não bastando, num primeiro momento, o fato de estar representado pela Defensoria Pública do Estado.

Por fim, para que não fique sem registro, mesmo que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tenha sido objeto deste recurso, entendo que o bloqueio dos valores em conta corrente do agravante, e posterior penhora, se deu de forma acertada.

Observe-se, inclusive, que, após o bloqueio parcial de valores, o Ministério Público pleiteou a efetivação da penhora (PEC 1033274-79.2023.8.26.0050 - cf. fl. 68). E, a fls. 113/114 dos mesmos autos, ouvido o Ministério Público a fl. 111, o Juiz da Execução "*Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80*".

Logo, a decisão objurgada merece ser integralmente preservada. A meu ver, a matéria também está prequestionada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator